



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Editora e Distribuidora Educacional S/A	<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Anhanguera Unopar de Barra de São Francisco, a ser instalada no município de Barra de São Francisco, no estado do Espírito Santo.	
<b>RELATORA:</b> Elizabeth Regina Nunes Guedes	
<b>e-MEC Nº:</b> 202415824	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 385/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES
	<b>APROVADO EM:</b> 11/6/2025

## I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Anhanguera Unopar de Barra de São Francisco, a ser instalada na Avenida Celso Schwab Tagarro, nº 21, bairro Vila Vicente, no município de Barra de São Francisco, no estado do Espírito Santo, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado.

É o Parecer Final da SERES, *in verbis*:

[...]

### 4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

*O processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

### 5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*A avaliação in loco, de código nº 224585, realizada nos dias de 05/02/2025 a 07/02/2025, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

Dimensões/Eixos	Conceitos
-----------------	-----------

<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,25</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,40</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,79</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,89</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	<i>4</i>
<i>II - Salas de Aula</i>	<i>4</i>
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>4</i>
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>4</i>

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

## **6. DO CURSO VINCULADO**

*Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão I - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202415825	Direito, bacharelado	13/02/2025 a 14/02/2025	Conceito: 4,44	Conceito: 4,33	Conceito: 4,56	Conceito: 4

## **7. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*



*A IES anexou, no sistema e-MEC, o Plano de Garantia de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio juntamente com os respectivos laudos e o Alvará de Licença nº 814967 emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, com validade até 28/05/2025, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso II do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 c/c o § 3º, do art. 3º da Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE ANHANGUERA UNOPAR DE BARRA DE SÃO FRANCISCO (cód. 30409), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

*“Eixo 01 - Conforme a análise da documentação disponibilizada pela Instituição foi possível identificar que esta possui um projeto para a sua auto avaliação, que atende as suas necessidades institucionais, de acordo com os objetivos geral e específicos. A CPA ainda não está completa, no ato da visita, faltando*

*membros do corpo discente e membro representante da sociedade civil organizada (apenas indicação). Não existem evidências sobre estratégias que possam fomentar o engajamento crescente dos envolvidos nas avaliações. Não foi possível identificar como a comunidade externa se apropriarão dos resultados da auto avaliação institucional.*

*Eixo 02 - A partir da análise dos documentos apresentados pela Faculdade Anhanguera UNOPAR de Barra do São Francisco – ES e da visita virtual in loco, a comissão de avaliação considerou que a instituição apresenta metas e valores coerentes com as políticas de pesquisa e de extensão, possibilitando assim, ações institucionais internas de forma transversal ao curso proposto e, externas, mediante projetos de responsabilidade social. Os métodos / metodologias e as técnicas didático-pedagógicas, metodologias definidas na política de ensino apresentada no PDI 2024-2028 favorecem e possibilitam práticas de ensino de graduação, com metodologias que incentivam a interdisciplinaridade. No que se refere à política e práticas de pesquisa ou iniciação científica, de inovação tecnológica e de desenvolvimento artístico e cultural, o PDI da IES prevê práticas acadêmicas que possibilitam a produção e a interpretação do conhecimento científico. A IES não apresenta informações acerca do desenvolvimento artístico e cultural. O Programa de Iniciação Científica e Tecnológica (PICT) está descrito e normatizado, mas, não definem linhas de pesquisa e de trabalho transversal ao curso a ser oferecido, e, há previsão de mecanismos de transmissão de resultados. A IES apresenta no PDI (2024-2028) programas institucionais que contemplam: meio ambiente; valorização da diversidade e ações afirmativas de defesa e proteção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial; memória cultural, a produção artística e o patrimônio cultural. As se articulam de modo transversal ao curso a ser oferecido e apresentam potencial para a ampliação das competências dos egressos. As políticas e ações previstas para o desenvolvimento econômico e social expressas no PDI 2024-2028 consideram a melhoria das condições de vida da população e a promoção de ações de inclusão e empreendedorismo, articulando os objetivos e valores da IES. A IES não pretende, de acordo com o PDI 2024-2028, oferecer cursos com disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância.*

*Eixo 03 - De acordo com as análises realizadas foi possível identificar as práticas acadêmicas e as políticas de ensino da Instituição, bem como suas ações para se adequar as futuras necessidades acadêmicas. Existem previsões de ações voltadas para o nivelamento (por meio de cursos disponíveis no Ambiente Virtual), programas de monitoria e apoio pedagógico, através do Núcleo de Educação Especial Inclusiva (NUEEI), em conjunto com o Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Direitos Humanos (NAID). Evidenciaram-se proposições de ações extensionistas em conformidade com as políticas definidas no PDI e PPC do Curso de Direito. Com relação ao acompanhamento dos Egressos ficou claro, por meio da sua Política de Acompanhamento de Egresso, que a IES irá restabelecer e manter o relacionamento com os seus ex-alunos. Quanto a produção acadêmica, a IES instituição oportuniza meios para a realização de publicações científicas de docentes e discentes, através de Periódicos Científicos, Encontro de Atividades Científicas e Repositório Institucional, todos de acesso livre, para o corpo docente e discente. Foram citados canais de comunicação para a comunidade interna e externa, como: Yammer, Teams, e-mail corporativo, newsletter diário e semanal, portal prisma e redes sociais (facebook,*

twiter, reclame aqui), central de relacionamento com o aluno, entre outras formas de comunicação, bem como atendimentos presenciais, se forem necessários. Existe uma subjetividade quanto ao apoio financeira para a organização e participação em eventos, tanto para o corpo docente, quanto para o discente. A IES não prevê a internacionalização.

*Eixo 04 - A partir da análise dos documentos apresentados pela Faculdade Anhanguera UNOPAR de Barra do São Francisco – ES e da visita virtual in loco, a comissão de avaliação considerou que a política de capacitação e formação continuada para o corpo docente e o corpo técnico-administrativo estão devidamente regulamentadas e, possibilita a participação em eventos e cursos variados, possibilitando o desenvolvimento pessoal e profissional. Os processos de gestão institucional estão previstos no Regimento Geral e no PDI da IES e preveem autonomia e representatividade dos órgãos gestores e colegiados. Estão previstas a participação dos diversos segmentos (docentes, técnicos e discentes). Não há previsão de participação de representante da sociedade civil organizada. Os mandatos dos membros que compõem os órgãos colegiados estão regulamentados. e preveem a sistematização e divulgação das decisões colegiadas, assim como a apropriação pela comunidade interna. Não se verificou a previsão de sistematização e divulgação das decisões colegiadas, assim como a forma de divulgação para promover a apropriação pela comunidade interna. A proposta orçamentária da IES leva em consideração o PDI, considera metodologia para ampliação e fortalecimento de fontes captadoras de recursos. A alocação dos recursos é fundamentada em mecanismos de monitoramento e acompanhamento da distribuição de créditos. A proposta orçamentária se propõe a considerar os resultados análises da avaliação interna e prevê ciência, participação e acompanhamento das instâncias gestoras e acadêmicas no âmbito da IES, favorecendo a tomada de decisões internas.*

*Eixo 05 - A política de infraestrutura para a implantação do campus da Faculdade Anhanguera Unopar de Barra de São Francisco tem infraestrutura condizente: disponibiliza de sinal de redes com internet em todas as suas dependências, laboratórios de Informática, salas de aulas amplas, sala de professores espaçosa e equipada com mesa, armários individuais, o espaço físico da biblioteca é condizente, conta com mesas e seções de estudos em grupo que podem ser usada individualmente, tem contratos com plataforma indexadora (Biblioteca Online), tem espaço de ambientação e recursos tecnológicos. Os espaços físicos contam ainda com infraestrutura para pessoas com necessidades especiais, piso tátil, placas em Braile para localização dos espaços, banheiros adaptados para PNE além dos banheiros masculino e feminino convencional.”*

*A Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE ANHANGUERA UNOPAR DE BARRA DE SÃO FRANCISCO (cód. 30409), possui “ótimas” condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4” (quatro).*

*O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares*

*(...)*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1681369; processo: 202415825), obteve conceito satisfatório nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como no Conceito de Curso.*

*Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.*

*A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Direito, bacharelado (código: 1681369; processo: 202415825), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

## 8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE ANHANGUERA UNOPAR DE BARRA DE SÃO FRANCISCO (cód. 30409), a ser instalada na Avenida Celso Schwab Tagarro, nº 21, bairro Vila Vicente, município de Barra de São Francisco, no estado do Espírito Santo, mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (cód. 14514), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1681369; processo: 202415825), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

### Considerações da Relatora

A instituição obteve conceitos superior a quatro em todas as dimensões nos relatórios de avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, tanto no pedido de credenciamento quanto no de autorização para funcionamento do curso superior vinculado de Direito, bacharelado. Não há melhor consideração do que constatar que houve preparo, competência e cuidado na elaboração de Projeto Pedagógico de Curso – PPC e no planejamento da nova faculdade que é criada.

### II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera Unopar de Barra de São Francisco, a ser instalada na Avenida Celso Schwab Tagarro, nº 21, bairro Vila Vicente, no município de Barra de São Francisco, no estado do Espírito Santo, mantida pela Editora e Distribuidora Nacional Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO